

DECISÃO DE DIRETORIA - 201-2004-C, DE 21-12-2004

Dispõe sobre as condições para o licenciamento ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo e dá outras providências (Processo nº C-702-2004)

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, tendo em vista o que consta do Processo nº C-702-2004, considerando a necessidade de rever os procedimentos estabelecidos pela Deliberação CETESB nº 01, de 01 de julho de 1978, elaborada com fundamento no inciso II do artigo 13 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, em consonância com a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, à vista do Parecer PJ nº 760-04-PJE-PJA, de 17 de novembro de 2004, e demais pronunciamentos do Departamento Jurídico e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 31-2004-C, que acolhe, decide:

Artigo 1º - Será concedida licença ambiental para a instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, localizada em Área de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo - APM-RMSP que, em função da geração de efluentes líquidos e observadas as demais normas pertinentes, enquadrem-se nas seguintes condições:

I - o processo produtivo ou atividade não acarrete a geração de efluentes líquidos poluentes, e

II - seja assegurada a disposição adequada dos demais efluentes líquidos gerados.

Artigo 2º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, são adotadas as seguintes definições:

I - efluentes líquidos poluentes: que não possam ser totalmente reaproveitados no processo e não sejam passíveis de disposição de forma adequada, de acordo com o estabelecido nos incisos seguintes.

II - disposição adequada de efluentes líquidos de origem não sanitária, provenientes de atividades industriais, comerciais e de serviços: afastamento para corpos d'água não localizados em APM-RMSP, por meio de rede pública coletora de esgotos, obedecidas as disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, de seu Regulamento e demais normas pertinentes; e

III - disposição adequada de efluentes líquidos de origem sanitária, provenientes de atividades localizadas em APM-RMSP:

a) afastamento para corpos d'água não localizados em APM-RMSP, obedecidas as disposições das Leis Estaduais nº 997, de 31 de maio de 1976 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, de seus regulamentos e demais normas pertinentes; ou,

b) infiltração no solo, de acordo com a legislação pertinente, bem como as Normas NBR 7.229-93 e NBR 13.969-97, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Para os fins do inciso II deste artigo, é permitido aos postos de combustíveis, localizados em área onde não exista rede pública coletora de esgotos, o afastamento dos efluentes provenientes de lavagem de piso e de outras operações, que não incluam lavagem de motor e de chassi, após tratamento em Sistema Separador de Água e Óleo - SAO, para fora da APM-RMSP por outro meio aprovado pela CETESB.

§ 2º - Para os fins das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, é permitido o lançamento em corpos d'água situados em APM-RMSP de efluentes sanitários coletados por sistemas públicos, desde que comprovada a impossibilidade de seu afastamento ou infiltração no solo, e se atendidos os padrões de emissão e de qualidade estabelecidos na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, em seu Regulamento e demais normas

pertinentes, bem como o disposto no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Artigo 3º - Em APM-RMSP é vedada a infiltração no solo de efluentes líquidos industriais, de serviços ou de comércio, mesmo que tratados.

Parágrafo único - Os efluentes não sanitários que possuam características similares ou comparáveis às dos efluentes líquidos sanitários, desde que devidamente comprovadas por análise técnica, podem ser infiltrados no solo após aprovação da CETESB.

Artigo 4º - Independentemente das condições relativas à disposição de efluentes líquidos mencionadas nos artigos anteriores, considerando as características locais e as vocações da bacia a ser protegida, pode a CETESB, desde que tecnicamente justificado, vetar a implantação em APM-RMSP de atividades geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes persistentes (metais pesados, poluentes orgânicos persistentes - POPs, etc.), tais como galvanoplastia, indústria química e similares.

Artigo 5º - Para atividades passíveis de implantação em APM-RMSP, quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando sua poluição, deverão ser fornecidas à CETESB garantias técnicas de não vazamento das substâncias e de estanqueidade do sistema que as contêm, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Parágrafo único - As garantias técnicas referidas neste artigo deverão envolver procedimentos fundamentados na melhor tecnologia disponível, visando a minimizar as possibilidades de ocorrências de acidentes.

Artigo 6º - Por ocasião da renovação de Licença de Operação, de que trata o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, de estabelecimentos situados em APM-RMSP, a CETESB exigirá, no que se refere à disposição dos efluentes líquidos, soluções que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§1º - Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de afastamento para fora da bacia protegida, a CETESB estabelecerá condições e prazos para a adequação gradativa da empresa aos procedimentos propostos nesta Decisão de Diretoria ou para a minimização do uso de água e geração de efluente e melhoria no processo de tratamento de águas residuárias, com a implantação de unidade de tratamento avançada, com vistas à obtenção de redução significativa da carga remanescente, devendo os prazos para adequação serem compatibilizados com os prazos de renovação da Licença de Operação.

§2º - Demonstrada a impossibilidade de adequação do estabelecimento, a CETESB poderá fixar um prazo para transferência do mesmo para fora da bacia a ser protegida.

Artigo 7º - O disposto nesta Decisão de Diretoria não se aplica à Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM que tenha diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, estabelecidas por lei específica, na forma da Lei n.º 9866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 8º - Fica revogada a Deliberação CETESB nº 01, de 01 de julho de 1978.

Artigo 9º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.